

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ao doador de órgão ou tecido.

**Autor:** Deputado MARCELO CALERO

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de carência, para obtenção do auxílio-doença, o doador de órgão ou tecido que seja segurado do Regime Geral de Previdência Social. Expõe o autor que a doação de órgãos e tecidos é a remoção de órgãos e tecidos do corpo de uma pessoa recentemente falecida ou de uma pessoa viva, a fim de serem transplantados ou enxertados em outra pessoa.

Em sua justificção, ressalta o autor que o Projeto objetiva a concessão de auxílio-doença ao segurado doador pelo tempo necessário à recuperação da capacidade laborativa, após o procedimento de retirada de órgão ou tecido. Com a adoção da proposta, espera-se ampliar a oferta de doadores, trazendo um alento às pessoas que precisam de doações *inter vivos*, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo em um momento tão sensível.

Embora o Brasil seja o segundo País no Mundo em número de transplantes, ressalta-se que o número de doadores não cresce na mesma



proporção das pessoas que precisam de transplantes, gerando uma grande fila de espera.

Informa-se, por fim, que a proposição inspira-se no Projeto de Lei nº 4.270, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que foi arquivada em 2019.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e, quanto à admissibilidade, pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta CSSF.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, tem por objetivo isentar de carência, para obtenção do auxílio-doença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social doador de órgão ou tecido.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias, de forma temporária, para o seu trabalho ou atividade habitual. Via de regra, o benefício depende do prévio recolhimento de ao menos 12 contribuições mensais, o que se chama de carência. Excepcionalmente a legislação abdica dessas contribuições mínimas, como nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

Há ainda doenças e afecções específicas que dispensam do cumprimento de carência. De acordo com o art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, as doenças e afecções que atendam aos critérios de “estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado” devem dispensar do



cumprimento de carência, conforme lista elaborada ou atualizada pelos ministérios competentes a cada 3 anos. O art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, listou algumas dessas doenças e afecções, como tuberculose ativa, hanseníase, e esclerose múltipla, que isentam de carência até a edição da referida lista interministerial.

Por meio da Portaria nº 2.998, dos Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de 23 de agosto de 2001, foram listadas algumas dessas doenças e afecções, mas, contrariamente ao disposto no comando legal, essa lista não vem sendo atualizada.

A incapacidade laboral decorrente de cirurgia para doação de órgãos e tecidos atende ao comando do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, pois se trata de situação específica e grave, que merece um tratamento particularizado. A pessoa que se dispõe a ceder uma parte do próprio corpo, ainda viva, para que outra possa sobreviver ou ter mais qualidade de vida, pratica um ato de amor e solidariedade louvável. A coletividade, de forma recíproca, deve ao menos garantir, por meio do sistema de proteção social previdenciário, que o doador possa receber um benefício durante o período de recuperação. Dificilmente poderíamos imaginar situação que atendesse de forma mais exemplar ao objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A aprovação da proposta atende, ainda, a razões de saúde pública, na medida em que há muitos pacientes esperando por uma doação, em um cenário negativo, de queda no número de transplantes. Em levantamento da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), projetou-se uma redução de cerca de 10% na taxa de doadores efetivos de 2019 para 2020<sup>1</sup>. Esse número certamente foi influenciado pela pandemia do novo coronavírus, que tem causado suspensões de cirurgias eletivas. Nessas condições adversas, é preciso assegurar que todos possíveis doadores tenham as condições materiais necessárias para a concretização da doação.

Por essas razões, estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, mas entendemos que este pode ser aperfeiçoado em alguns

<sup>1</sup> <https://site.abto.org.br/publicacao/xxvi-no-3-jan-set-de-2020/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352889500>



detalhes. Primeiramente, cumpre ressaltar que a proposição não prevê a isenção de carência para o doador de órgãos e tecidos possa receber aposentadoria por incapacidade permanente, nova denominação utilizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para designar a antiga aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As situações em que a legislação isenta o auxílio-doença de carência, como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, também se aplicam à aposentadoria por incapacidade permanente. Em nosso entendimento, se um segurado, ao doar um órgão ou tecido, sofrer uma incapacidade de qualquer natureza, deve ser protegido, seja por meio do auxílio-doença, seja por meio de uma aposentadoria por incapacidade permanente, a depender da extensão e permanência da condição clínica.

Além disso, pensamos que o dispositivo legal mais adequado para a alteração almejada é o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que particulariza as doenças e afecções que atendem aos critérios do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Abril de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2019

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente ao doador de órgão ou tecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria **por incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças **e condições**: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, **ou incapacidade decorrente de submissão a procedimento cirúrgico para doação de órgão ou tecido.**” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Abril de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352889500>

